



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**CNPJ: 01.577.844/0001-62**

**PROCESSO Nº: 041/2022**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Administração

**NATUREZA:** Licitação

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Copa e Cozinha à rede municipal de ensino de São Pedro dos Crentes.

**ASSUNTO:** Anulação de licitação.

**1. RESUMO DOS FATOS:**

Trata o presente feito de revisão dos atos administrativos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, relativos ao processo em epígrafe, que deu origem ao procedimento licitatório aberto na modalidade Pregão Presencial 041/2022, do tipo menor preço por item, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Copa e Cozinha para atender as necessidades da administração.

O processo foi aberto com a solicitação da Secretaria de Administração, seguindo-se com a elaboração do Termo de Referência e cotações de praxe, sendo anexada posteriormente a informação orçamentária, portaria de nomeação da equipe de licitação, autorização do gestor, parecer jurídico sobre a minutado do edital e seus anexos, bem como as respectivas publicações do aviso convocatório.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação na fase documental cumpriu todas as exigências legais, e partiu para a sessão pública com várias empresas credenciadas a fim de buscar atender as necessidades da administração pública.

Porém, no decorrer da sessão pública o Pregoeiro decidiu pela inabilitação de duas empresas PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E COMERCIO, EIRELI e NEURIVAN MARTINS JORGE, bem como da empresa JV MATERIAS DE CONSTRUÇÕES.

Ressalta-se, que as empresas apresentaram recursos suscitando os erros do pregoeiro, erros que estão causando grande prejuízo a administração pública, bem como ferindo os princípios constitucionais entrelaçados da administração pública.

Finalmente, ao analisar os recursos o Pregoeiro decidiu pela anulação do certame público, reconhecendo os erros que cometeu na sessão pública que causaram prejuízos à lisura do certame público.

## **2. FUNDAMENTOS PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO:**

Consoante visto acima, diante da provocação e documentos anexados ao processo, confirmamos as omissões/falhas cometidas pelo pregoeiro e sua equipe na sessão pública, o que pode prejudicar a competição com a desclassificação de propostas pelos motivos já mencionados anteriormente.

Reconhecidamente as omissões/falhas cometidas no certame, cabe a Comissão de Licitação a invocação do **princípio da autotutela**, que estabelece para a Administração Pública o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os no caso de constatação de ilegalidade ou revogando-os se inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão nas Súmulas do STF nº 346 e 473. Esta última dispondo o seguinte:

### **Súmula nº 473:**

**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

O princípio da autotutela fica evidente na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando prevê no artigo 49 a anulação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de**

**terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

Destarte, resta à Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes buscar a aplicação efetiva do princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, atendendo ao que estabelece o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e alicerçado pelo princípio da autotutela, nos termos das orientações do Tribunal de Contas da União:

**“ACÓRDÃO Nº 1904/2008 - TCU – Plenário  
(....)**

**9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;**

**(...)**

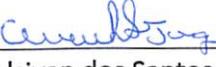
**9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;”**

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tal motivo, considerando que à Administração Pública cabe o dever de primar pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, através do qual os atos da administração somente podem perpetrar-se se estiverem em pleno acordo com previsão legal, bem como para garantir o princípio da autotutela trazido pelo art. 49, c/c art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos manifestamos no seguinte sentido de:

- a) Chamar o feito à ordem, para anular o Pregão Presencial nº 041/2022;
- b) Providenciar a comunicação aos interessados que participaram do certame público;
- c) Lançar a informação de anulação do certame no SACOP e Portal da Transparência do Município;
- d) Publicar a decisão de anulação no Diário Oficial.

São Pedro dos Crentes (MA), 19 de janeiro de 2023.

  
Celsivan dos Santos Jorge

Advogado do Município

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Considerando os erros verificados no procedimento licitatório sob exame, as omissões/falhas cometidas no certame, cabe a Comissão de Licitação a invocação do **princípio da autotutela**, que estabelece para a Administração Pública o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os no caso de constatação de ilegalidade ou revogando-os se inconvenientes ou inoportunos, ratifico os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, bem como parecer jurídico e determino a **ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2022**, na forma e nos termos transcritos acima, com fundamento em especial no art. 21, §4º, c/c art. 49, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Pedro dos Crentes (MA), 20 de janeiro de 2023.

ROMULO COSTA  
ARRUDA:028230  
65369

Assinado de forma digital por ROMULO  
COSTA ARRUDA:02823065369  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=06011555000115, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A1, ou={EM BRANCO}, ou=presencial,  
cn=ROMULO COSTA ARRUDA:02823065369  
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

ROMULO COSTA ARRUDA  
Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes